

PROPOSTA FUNDAMENTADA DE REDAÇÃO DO ADITAMENTO AO ARTº 19º DA LEI 71/2013



PROPOSTA DE REDAÇÃO DO ADITAMENTO AO ARTº 19º DA LEI 71/2013

Lei 71/2013

Art.º 19

1. ... 4.

5. [...]

6.

*a) Pode requerer, junto da ACSS, a emissão de cédula profissional numa das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, **após conclusão da sua formação** nessa área, devendo para isso incluir os documentos e informações descritos na alínea c) do número 1 do artigo 19º da presente lei:*

*i) quem tiver iniciado essa formação até **ao fim do ano civil seguinte ao da saída do primeiro licenciado** nessa área, dispondo, a partir do ano desse início, de **mais seis anos** para requerer emissão de cédula profissional junto da ACSS;*

*ii) quem tiver iniciado essa formação até **ao fim do décimo ano civil seguinte ao da publicação deste aditamento**, numa área das terapêuticas não convencionais sem ciclo de estudos de licenciatura em funcionamento, dispondo, a partir do ano desse início, de **mais seis anos** para requerer emissão de cédula profissional junto da ACSS.*

b) Pode ainda requerer, junto da ACSS, a emissão de cédula profissional numa das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas quem, cumulativamente:

*i) tiver **formação e experiência profissional** específicas numa das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas;*

ii) reunir as condições previstas na portaria 181/2014 para emissão de cédula profissional;

iii) apresentar, junto da ACSS, os documentos e informações descritos no número 1 do artigo 19º da presente lei, num prazo de dois anos após a data da publicação do presente aditamento.

7. [anterior n.º 6]

8. [anterior n.º 7]

9. [anterior n.º 8]

10. [anterior n.º 9]

ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À PROPOSTA DE REDAÇÃO DO ADITAMENTO AO ARTº 19º DA LEI 71/2013

I

Antecedentes desta proposta

A presente proposta de redação tem como antecedentes dois Projetos de Lei e um Projeto de Resolução já aprovados na Assembleia da República: O Projeto de Lei n.º 652/XIII/3.ª, do BE, o Projeto de Lei n.º 648/XIII/3.ª, do PAN e o Projeto de Resolução n.º 1093/XIII/3ª.

Apresentamos a seguir as cláusulas destes diplomas legais que se relacionam diretamente com o regime de transição para os profissionais e estudantes das Terapêuticas não Convencionais ainda sem condições definidas para o acesso à respetiva à cédula profissional:

Projeto de Lei n.º 652/XIII/3.ª, do BE

... *Quem:*

a) após a data de entrada em vigor da presente da Lei n.o 71/2013, de 2 de setembro, e até à saída do primeiro licenciado em cada uma das áreas referidas no artigo 2.o, tiver obtido formação nessa mesma terapêutica não convencional pode requerer, junto da ACSS, a emissão de cédula profissional, devendo para isso apresentar os documentos e informações descritos na alínea c) no número 1 do presente artigo;

b) até à saída do primeiro licenciado em cada uma das áreas referidas no artigo 2.o, tenha iniciado ou venha a iniciar os seus estudos nessa mesma terapêutica não convencional, encontra-se igualmente abrangido pelo regime previsto na alínea anterior.

Projeto de Lei n.º 648/XIII/3.ª, do PAN

... 3 – Podem ainda solicitar a respectiva cédula profissional junto da ACSS aqueles que tendo concluído a sua formação após a entrada em vigor da Lei o façam até à saída do primeiro licenciado em cada uma das áreas das terapêuticas não convencionais.

4 – Os profissionais abrangidos pelo número anterior devem entregar, para efeitos de candidatura, os documentos previstos na alínea c) do n.o 1 do presente artigo.

5 – Para efeitos do disposto n.o 3, considera-se como licenciado aquele que for titular do referido grau, obtido numa instituição de ensino superior portuguesa na sequência de ciclo de estudos, conforme artigo 5.o da presente lei.

Projeto de Resolução n.º 1093/XIII/3ª do CDS

... *Assembleia da República recomenda ao Governo que:*

Diligencie no sentido da Administração Central de Sistemas de Saúde, I.P. (ACSS) abrir um novo período de submissão de pedidos de emissão de cédulas profissionais destinado apenas aos formados das Terapêuticas Não Convencionais que terminaram os seus cursos após o dia 2 de Outubro de 2013.

II

Objetivos desta proposta de aditamento

- 1 – **Preservar** o mais possível as **ideias centrais** e o quadro normativo constante dos **projetos já aprovados** na Assembleia da República, anteriormente referidos.
- 2 – Introduzir detalhes que assegurem uma **melhor adaptação destas normas aos condicionamentos objetivos** dos setores afetados por este aditamento, **durante o seu período de implementação**.
- 3 – **Assegurar que todos os “pós 2013”**, quer profissionais, quer estudantes, **sejam abrangidos** por estas medidas, de forma a que ninguém fique prejudicado nos seus direitos e legítimas expectativas por causa dos atrasos na regulamentação da Lei 71/2013.
- 4 – Ter em consideração **a incidência deste processo nas sete profissões** legais e regulamentadas das Terapêuticas não Convencionais, salvaguardando as suas condições de desenvolvimento no longo prazo, bem como os seus profissionais e utentes.
- 5 – **Introduzir limites temporais finais** para todos os prazos inerentes aos vários processos abertos pelo regime transitório deste aditamento, respondendo com soluções viáveis a uma **condição, para a aprovação do aditamento, que foi expressamente requerida por vários grupos parlamentares**.

III

Esclarecimentos sobre algumas das opções presentes nesta proposta de aditamento

6. a) *Pode requerer, junto da ACSS, a emissão de cédula profissional duma das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, após conclusão da sua formação nessa área, devendo para isso incluir os documentos e informações descritos na alínea c) do número 1 do artigo 19º da presente lei:*

Esta alínea engloba aqueles que, não tendo iniciado exercício profissional, completem as formações padrão de 4 anos, em média, praticadas pelas escolas referidas no ponto 6 do art.º 19, ou formação equivalente. Detentores de 12º ano, obrigatório em todas essas escolas, e com mais de 2000 horas de formação, a sua pontuação base perfaz 6 pontos.

Para atingirem os 8 pontos, necessários para a obtenção da cédula provisória, precisam de mais 2 pontos, acessíveis, por exemplo, através de 101 horas ou mais de formação complementar, quer sob a forma de ações de formação frequentadas fora do ciclo de estudos de base, quer sob a forma dum muito recomendável estágio profissional, o qual pode ser realizado sob a orientação dum profissional da área que, sendo detentor de cédula profissional, fica por inerência legalmente habilitado para o efeito.

6. “... após conclusão da sua formação ...”

A alusão à conclusão da formação visa estimular a opção por ciclos de formação completos, com desenho pedagógico global, coerente, devidamente sequenciado e avaliado, para além duma duração mínima igual à proposta para a formação dos profissionais de TNC na Lei 71/2013, ou seja, de oito semestres.

Quanto à questão de formações mais curtas, a ACSS dispõe dos meios humanos, legais e regulamentares para continuar a validar e classificar as formações apresentadas, bem como para continuar a detetar os casos de formação insuficiente e para tomar as decisões legais e adequadas.

Cabe ainda à ACSS determinar, em função da formação apresentada, qual a formação adicional para os detentores de cédula provisória obterem a cédula definitiva.

i) “... até ao fim do ano civil seguinte ao da saída do primeiro licenciado”

A referência temporal “até à saída do primeiro licenciado” é demasiado imprecisa e imprevisível, podendo acontecer a qualquer momento do ano, depois de os alunos já se terem inscrito nos seus cursos, ou a meio de cursos já em funcionamento. Ter efeito apenas no ano civil seguinte permite que as necessárias medidas de adaptação a este aditamento sejam tomadas com antecedência e sem perturbações desnecessárias.

Só havendo certeza da saída de um licenciado depois de isso acontecer, qualquer medida decorrente dessa referência temporal deve ser posterior a ela.

i) “... até ao fim do ano civil seguinte ao da saída do primeiro licenciado”

Dados os atrasos na regulamentação da Lei 71/2013, tanto a situação do ensino tradicional do sector como a da abertura de novos ciclos de licenciatura ficaram inquinados pela indefinição daí resultante, a ponto de ser real o **risco de áreas das TNC ficarem sem qualquer via de formação** para acesso às profissões.

Isso aconteceria se as formações tradicionais para as profissões encerrassem antes da confirmação de que um ciclo de estudos de licenciatura reúne condições para chegar ao seu último ano e para continuar a sua atividade, assegurando, sem interrupção, a continuidade do acesso à respetiva profissão.

Permitir que profissões de saúde, legais e regulamentadas, fiquem sem acesso por via formativa nacional, tem as mais **graves consequências**:

1 – Bloqueio do progresso e desenvolvimento da profissão, impede-se a sua renovação sem a entrada de novas gerações, tendencialmente cada vez melhor preparadas.

2 – Abertura da possibilidade de profissionais estrangeiros com exercício legal em países da União Europeia, ou com formações reconhecidas em Portugal para esse efeito, virem ocupar posições profissionais às quais os cidadãos nacionais deixariam de ter acesso.

i) ... dispondo de mais 6 ANOS ... para requerer emissão de cédula profissional junto da ACSS

O período indicado de 6 anos, limita no tempo, mas assegura a finalização, pelos respetivos alunos, dos ciclos de estudos não superiores iniciados no ano seguinte à saída do primeiro licenciado em cada área. Constitui também uma indicação para a ACSS quanto à duração do correspondente período de candidatura às cédulas profissionais.

Os principais cursos atualmente em funcionamento, nas áreas das TNC legalizadas em Portugal, têm uma duração, em média de 4 anos, na sua maioria no que respeita às escolas tradicionais do sector, referidas no ponto 6 do art.º 19 da Lei 71/2013.

Como é prática consolidada e corrente nestes casos, inclui-se um período adicional, de dois anos para que existam novas oportunidades de avaliação nas disciplinas em atraso dos alunos finalistas e, assim, de conclusão do seu curriculum de formação.

ii) ... quem tiver iniciado essa formação até ao décimo ano ...

Seriam graves as consequências duma interrupção completa da formação de acesso a uma profissão:

- poria em causa o desenvolvimento ou mesmo a existência, no longo prazo, da profissão, para cidadãos nacionais;
- inibiria a livre escolha de profissões legais, regulamentadas e socialmente consagradas;
- não salvaguardaria o cumprimento da lei e a igualdade de tratamento em relação às outras profissões de saúde e às outras profissões em geral.

Mas um regime transitório é, por inerência, limitado no tempo. As medidas para evitar quebras de direitos e frustração das legítimas expectativas suscitadas pela própria lei, durante o período em que esta está a ser gradualmente implementada, devem ser temporárias, por definição, enquanto medidas de transição.

No entanto, o prazo para a existência e maturidade de ciclos de estudos de licenciatura, em certas áreas das TNC é, neste momento, imponderável, podendo implicar tempos de espera prolongados, com projeção do regime de transição indefinidamente para o futuro, o que equivaleria a uma consagração definitiva duma situação que se pretende provisória.

Justifica-se também, neste contexto, uma abordagem centrada nas pessoas, uma vez que sobre elas recairão as consequências da forma como decorrer a transição. Os seus direitos devem ser protegidos, apesar de, simultaneamente, deverem ser conciliados com a necessidade abstrata de celeridade na implementação definitiva desta ou de qualquer lei.

São os seguintes os principais direitos legítimos em causa:

- quanto às profissões, salvaguarda do respetivo acesso, sem interrupção e por via formativa nacional;
- quanto aos alunos, livre escolha de profissão, condições de realização e conclusão dos seus estudos durante o período de transição e obtenção de cédula profissional;

- quanto às centenas de funcionários e professores dos cursos atualmente em funcionamento, o direito ao trabalho atual ou, eventualmente, de tempo para a preparação de alternativas laborais viáveis;

- quanto às entidades de ensino/formação tradicionais do sector, na ausência da publicação da portaria de adaptação ao regime jurídico do ensino superior, direito a referências legais claras para a planificação estratégica da sua reconversão e tempo suficiente para essa adaptação, sem quebra abrupta de sustentabilidade e sem prejuízo irreversível para professores, colaboradores e alunos.

Pelas graves implicações nos vários sectores referidos da evolução da sua situação, as principais escolas do sector - as nomeadas no ponto 6 do artº 19 da Lei 71/2013 - foram incluídas entre as entidades consultadas durante a elaboração desta proposta de redação do aditamento.

Com estabilidade, tempo suficiente e referências claras, as escolas do sector esperam reunir os meios para se candidatarem ao ensino superior de forma autónoma ou para celebrarem acordos de parceria ou integração com a mesma finalidade.

No caso de optarem pela extinção de cursos sem candidatura ao ensino superior, também esta duração será adequada para uma diminuição ordeira e controlada dos recursos instalados, nomeadamente, se inevitável, dos próprios recursos humanos.

Em qualquer caso, a publicação deste aditamento permitirá ultrapassar o fator que tem paralisado as decisões de natureza estratégica quanto à transformação destas instituições: a total indefinição em relação às suas condições futuras.

No que respeita à publicação da regulamentação em falta, bem como à garantia de cumprimento da lei no âmbito da aprovação de novas escolas superiores das áreas das TNC: o período de 10 anos até à última inscrição de alunos, e respetivo período final de desativação dos cursos, será suficiente para que os órgãos de soberania compreendam a necessidade social, a justiça e a urgência no cumprimento das leis existentes e na estabilização definitiva do sector das TNC.

Assim, a duração proposta foi considerada como suficiente para preparar a necessária proteção de todas as partes interessadas, acima referidas, incluindo levar até ao fim a formação dos últimos alunos que se inscreverem. Esta questão exige a melhor preparação e a maior prudência no sentido de não se gerarem mais “pós-2013” ou outros lesados da transição em curso.

b) *Pode ainda requerer, junto da ACSS, a emissão de cédula profissional duma das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas quem, cumulativamente:*

O grupo abrangido pela alínea b) desta proposta de aditamento encontrará na ACSS os mesmos procedimentos de avaliação aplicados aos profissionais que já anteriormente concorreram. Nesse grupo existem três situações:

1 - Aqueles que iniciaram a sua atividade profissional durante o período de indefinição resultante dos atrasos da regulamentação da Lei 71/2013, não tendo gozado de enquadramento legal para regularizarem a sua situação profissional, tendo concluído as suas formações de quatro ou cinco anos nas escolas referidas no ponto 6 do artigo 19 desta Lei.

De acordo com a portaria 181/2014, terão no mínimo a seguinte pontuação:

- 12º ano – 2 pontos;

- mais de 2000 horas de formação – 4 pontos;
- ter iniciado a atividade – 1 ponto até três anos;
- 50 horas de formação complementar – 1 ponto.

2 – Aqueles que, tendo iniciado a sua atividade no mesmo período e nas mesmas condições, apresentam formações variáveis e de menor duração, mas que têm condições para, no conjunto da formação realizada e do tempo de exercício profissional, obterem a pontuação necessária para a obtenção de cédula profissional.

3 – Aqueles que, tendo realizado a sua formação e iniciado a sua atividade profissional antes da publicação da Lei 71/2013, reuniam condições para se terem candidatado à emissão de cédula profissional nos períodos que já decorreram para esse efeito, mas que, por alguma razão, não o fizeram.

... iii) ... num prazo de dois anos após a data da publicação do presente aditamento.

As normas e requisitos constantes deste aditamento foram desconhecidas dos candidatos à cédula profissional ao abrigo desta alínea b), durante o período de indefinição resultante do atraso e omissões na regulamentação da Lei 71/2013. Nesse desconhecimento, podem ter orientado a sua atividade de formação e/ou exercício na área das TNC em percursos com pontuação insuficiente para efeitos de obtenção de cédula profissional. Podem também não ter ainda concluído esse percurso à espera, precisamente, deste aditamento e do que dele decorre.

Por estas razões e porque esta situação não é sua responsabilidade, a concessão de um prazo de dois anos mostra-se adequada: suficiente para completar eventuais lacunas no currículo necessário, não permite a realização da totalidade desse currículo no período abrangido.